

ATA DA 47ª REUNIÃO - EXTRAORDINÁRIA - DO COMITÊ DE ELEGIBILIDADE DA COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN

1 – DATA, HORA, FORMA E LOCAL DE REALIZAÇÃO

Realizada no dia 24 de abril de 2024, às 10h30min, por meio de videoconferência, com utilização da ferramenta Teams.

2 – CONVOCAÇÃO E PRESENCAS

A presente reunião foi realizada virtualmente com participação de todos os membros. Sua convocação ocorreu nos moldes do Subitem 5.1.4, “d” do Regimento Interno do Comitê de Elegibilidade da CESAN - CEL, em 22/04/2024, pelo membro Ozéas Gomes Fontana, com o encaminhamento dos documentos eletronicamente.

3 – COMPOSIÇÃO DA MESA

Marcelo Vieira Lopes
Ozéas Gomes Fontana
Katuska Zampier

4 – DISCUSSÕES

A abertura da reunião com os novos membros do Comitê de Elegibilidade, de acordo com a Deliberação 5102/2024, foi realizada pelo membro Marcelo Vieira Lopes, o qual deu as boas-vindas aos demais membros e indicou o seguinte ponto de pauta para discussão:

- Escolha do novo Coordenador e Secretário do Comitê, em virtude da saída do Coordenador e Secretário, Gudson Lorencini e Gelcimar Lopes de Oliveira, respectivamente.
- Avaliação dos requisitos do membro indicado para composição do Conselho Fiscal – Acionista Minoritário, através do processo 2024.006015.
- Avaliação dos requisitos dos membros indicados para composição do Conselho Fiscal, através do processo 2024.005679.
- Avaliação dos requisitos dos membros indicados para composição do Comitê de Auditoria, através do processo 2024.005960.

Conforme pauta e documentos encaminhados foram consolidados as seguintes deliberações:

4.1 – Definição do Coordenador

Após deliberação foi indicado como Coordenador o membro Marcelo Vieira Lopes e, como Secretário, o membro Ozéas Gomes Fontana.

4.2 – Avaliação de Requisitos dos membros indicados para composição do Conselho Fiscal

Inicialmente, os membros registraram que, para a análise dos indicados, o Comitê de Elegibilidade adotou o seguinte procedimento, constante em verificar:

- a) se o formulário enviado está de acordo com o formulário padrão utilizado pela CESAN;
- b) se o formulário enviado está devidamente rubricado e assinado, com o preenchimento dos dados pessoais e com a indicação da formação acadêmica e experiência profissional;
- c) se houve o preenchimento devido quanto aos itens relativos à reputação ilibada e vedações;
- d) a análise da documentação comprobatória do indicado, em relação a: formação acadêmica aderente ao cargo para o qual houve a indicação, experiência profissional e notório conhecimento compatível com o cargo indicado, compatíveis com as informações lançadas no formulário.

O acionista majoritário indicou os membros abaixo para composição do Conselho, através do processo administrativo 2024.005679:

- Marcelo Zanuncio Gonçalves – Efetivo, 1ª recondução
- André de Albuquerque Garcia – Efetivo, 1ª recondução
- Silvanio José de Souza Magno Filho – Suplente, 1ª recondução

Já o acionista minoritário encaminhou, através do processo 2024.006015, a seguinte indicação:

- Andre Rossetti Bresciani Junior – Efetivo, 1ª recondução. Na ata de nºs 32 e 33 deste Comitê, houve erro material, onde se lê recondução, leia-se condução.

Inicialmente observa-se que a Lei 13.303/2016, no artigo 13, VIII permite até 02 (duas) reconduções consecutivas para o Conselho Fiscal, o que não é impedimento nenhum dos candidatos indicados pelos acionistas majoritário e minoritário.

Verifica-se ainda, que o artigo 26, §2º da Lei 13.303/2016 e o artigo 14, §3º do Estatuto Social da CESAN estão sendo atendidos, na medida em que os senhores André de Albuquerque Garcia (efetivo) e Silvanio José de Souza Magno Filho (Suplente) são servidores públicos efetivos.

Em análise da documentação encaminhada, cabe as seguintes observações:

1) O Sr. Marcelo Zanuncio Gonçalves apresentou certidão positiva da JFES com apontamento de 2 (dois) processo na 3ª Vara Federal de Execução Fiscal. Apresentou ainda declarações, informando que os processos que responde não são óbices para que ele exerça a função de conselheiro fiscal na CESAN. Assim, o Comitê de Elegibilidade analisou a legislação em vigor e decorreu sobre o tema, conforme a Ata de nº 33 deste Comitê.

A exigência de certidões negativas para integrar conselho, comissão, comitê ou órgão de deliberação coletiva na administração pública direta e indireta do Poder Executivo do Estado

do Espírito Santo está regulada no artigo 2º, caput, incisos, e parágrafo 7º, do Decreto Estadual n. 3065-R/2012, da seguinte forma:

Art. 2º A posse ou a entrada em exercício nos cargos, empregos e funções a que se refere o art. 1º fica condicionada à apresentação prévia dos seguintes documentos:

I – certidões negativas da Justiça Federal do Espírito Santo, Cível e Criminal;

II – certidões negativas da Justiça Estadual do Espírito Santo, Cível e Criminal;

III – certidões negativa criminal e de quitação eleitoral da Justiça Eleitoral;

IV – certidões negativas da Justiça Militar da União e da Justiça Militar Estadual do Espírito Santo;

§ 7º No caso de ser apresentada certidão positiva, o motivo da ocorrência será analisado na forma do art. 1º, podendo o interessado apresentar as informações complementares, junto com a documentação comprobatória, para afastar o impedimento.

Como visto o indicado apresentara certidões positivas, que devem ser analisadas na forma do artigo 1º, do Decreto Estadual n. 3065-R/2012, por expressa disposição do parágrafo 7º, do artigo 2º, da referida norma.

O artigo 1º assim dispõe:

Art. 1º Não será nomeado para ocupar cargo de provimento em comissão, contratado para assumir emprego público de confiança, designado para ocupar função de confiança ou indicado para **integrar conselho, comissão, comitê ou órgão de deliberação coletiva no âmbito da administração pública direta e indireta do Poder Executivo do Espírito Santo quem tenha praticado ato tipificado como causa de inelegibilidade prevista na legislação eleitoral.**

Está claro que as causas de inelegibilidade estão atreladas àquelas previstas na legislação eleitoral, ou seja, Lei Complementar Federal n. 64/1990. Portanto, se as certidões negativas apresentadas não tiverem relação com nenhuma das vedações do artigo 1º, da referida lei complementar não há que se falar em inelegibilidade.

Como forma de robustecer o entendimento acima é importante citar o artigo 26, da Lei Federal n. 13303/2016, que ao regular o Conselho Fiscal faz referência a Lei Federal n. 6404/76, Lei das Sociedades por Ações, no tocante os poderes, deveres, responsabilidade, a requisitos e impedimentos para investidura e a remuneração dos membros do Conselho Fiscal.

Art. 26. Além das normas previstas nesta Lei, aplicam-se aos membros do Conselho Fiscal da empresa pública e da sociedade de economia mista as disposições previstas na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, relativas a seus poderes, deveres e responsabilidades, **a requisitos e impedimentos para investidura e a remuneração**, além de outras disposições estabelecidas na referida Lei.

Ademais, o artigo 14, parágrafo 2º, alínea “e”, do Estatuto da Cesan, também remete a Lei Federal n. 6404/1976, especificamente o artigo 147, para falar das vedações aos Conselheiros Fiscais.

O artigo 147, da Lei Federal n. 6404/197, assim determina:

Art. 147. Quando a lei exigir certos requisitos para a investidura em cargo de administração da companhia, a assembléia-geral somente poderá eleger quem tenha exibido os necessários comprovantes, dos quais se arquivará cópia autêntica na sede social.

§ 1º São inelegíveis para os cargos de administração da companhia as pessoas impedidas por lei especial, ou condenadas por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos.

Das certidões positivas apresentadas, bem como das declarações prestando esclarecimento, denota-se que não há causa de inelegibilidade, com fulcro nas disposições legais acima transcritas, uma vez que se trata de ações de execução fiscal que não guardam relação com as vedações do artigo 1º, da LC 64 nem com o artigo 147, da Lei 6404.

Por fim, como forma de aprimorar a análise dos indicados a comissão fez pesquisa e anexou ao processo a certidão negativa de impropriedade administrativa e inelegibilidade dos indicados, expedida pelo Conselho Nacional de Justiça.

Também se verificou a ausência de apresentação da “Certidão negativa relativa à aplicação da infração ético-profissional de exclusão, caso exerça profissão regulamentada sujeita à fiscalização por Conselho ou Ordem” pelo Sr. Marcelo Zanuncio Gonçalves, entretanto, foi apresentado justificativa pelo indicado, via e-mail, às fls. 08, do referido processo, no qual informa que não enviou a certidão de registro profissional junto ao CRC-ES, devido ter solicitado pedido baixa do referido registro, no ano de 2023. Desta forma, este comitê considera que o indicado, atende o art. 14, § 2º, alínea “b”, do Estatuto Social da Cesan, bem como o art. 26, § 1º, da Lei 13.303/2016.

2) O Sr. André de Albuquerque Garcia não apresentou a “Certidão negativa relativa à aplicação da infração ético-profissional de exclusão, caso exerça profissão regulamentada sujeita à fiscalização por Conselho ou Ordem”, entretanto, apresentou requerimento de solicitação da declaração junto ao seu Conselho de Classe, conforme se depreende às fls. 56.

3) O Sr. Silvanio José de Souza Magno Filho não apresentou a “Certidão negativa relativa à aplicação da infração ético-profissional de exclusão, caso exerça profissão regulamentada sujeita à fiscalização por Conselho ou Ordem”, entretanto, foi apresentado justificativa pelo indicado, via e-mail, às fls. 87, do referido processo, no qual informa que a referida certidão não se aplica, haja vista a sua Carreira de Analista do Executivo, no momento da sua posse, não fez exigência no edital de Inscrição no Conselho de Classe - Corecon- ES. Desta forma, este comitê considera que o indicado, atende o art. 14, § 2º, alínea “b”, do Estatuto Social da Cesan, bem como o art. 26, § 1º, da Lei 13.303/2016.

4) Sr. Andre Rossetti Bresciani Junior não há observações sobre a documentação apresentada. Apenas cabendo a ressalva, que ele está sendo indicado para sua 1ª recondução. Na ata de nºs 32 e 33 deste Comitê, houve erro material, onde se lê recondução, leia-se condução.

Dessa forma, considerando as declarações apresentadas, bem como as informações disponíveis ao Comitê de Elegibilidade, verificou-se a presença de todos os requisitos e a declaração de ausência de vedações para que os indicados integrem ao Conselho Fiscal da CESAN, na forma da Lei 13.303/2016, razão pela qual o Comitê opina favoravelmente a sua elegibilidade.

4.3 – Avaliação de Requisitos dos membros indicados para composição do Comitê de Auditoria Estatutário

Inicialmente, os membros registraram que, para a análise dos indicados, o Comitê de Elegibilidade adotou o seguinte procedimento, constante em verificar:

- a) se o formulário enviado está de acordo com o formulário padrão utilizado pela CESAN;
- b) se o formulário enviado está devidamente rubricado e assinado, com o preenchimento dos dados pessoais e com a indicação da formação acadêmica e experiência profissional;

- c) se houve o preenchimento devido quanto aos itens relativos à reputação ilibada e vedações;
- d) a análise da documentação comprobatória do indicado, em relação a: formação acadêmica aderente ao cargo para o qual houve a indicação, experiência profissional e notório conhecimento compatível com o cargo indicado, compatíveis com as informações lançadas no formulário.

O acionista majoritário indicou os membros abaixo para composição do Comitê, através do processo administrativo 2024.005960:

- Denizar Leal, 1ª recondução
- Marcos Santos Pimentel, 1ª recondução
- Izabella Dayanna Bueno Cavalcanti, condução

Inicialmente observa-se que o Estatuto Social, no artigo 30, §1º permite até 01 (uma) condução para o Comitê de Auditoria Estatutário, o que não é impedimento nenhum dos candidatos indicados pelo acionista majoritário.

Verifica-se ainda, que o artigo 25, §2º da Lei 13.303/2016 e o artigo 30, §6º do Estatuto Social da CESAN estão sendo atendidos, na medida em que o Sr. Denizar Leal tem experiência profissional reconhecida em assuntos de contabilidade societária.

Em análise da documentação encaminhada dos indicados a recondução, Sr. Denizar Leal e Marcos Santos Pimentel não há observações a serem realizadas por este Comitê.

Quanto a indicada a condução Sra. Izabella Dayanna Bueno Cavalcanti, este comitê analisou o processo 2024.005960 e constatou que tanto o preenchimento dos formulários, bem como documentos e declarações foram corretamente anexados ao processo. Registra-se, pela juntada de certificados de pós-graduação lato sensu, em Direito Tributário (fls. 65), pós-graduação lato sensu, Direito Contratual e Responsabilidade Civil (fls. 67), bem como demais certificados, contidos às 68/76.

Dessa forma, considerando as declarações apresentadas, bem como as informações disponíveis ao Comitê de Elegibilidade, verificou-se a presença de todos os requisitos e a declaração de ausência de vedações para que os indicados integrem ao Comitê de Auditoria Estatutário da CESAN, na forma da Lei 13.303/2016, razão pela qual o Comitê opina favoravelmente a sua elegibilidade.

Nada mais havendo a tratar, o Coordenador deu por encerrada a Reunião, às 11h, pelo que eu, Ozéas Gomes Fontana, lavrei a presente Ata, que vai, depois de lida e aprovada, assinada pelos presentes.

Marcelo Vieira Lopes
COORDENADOR DO CEL

Ozéas Gomes Fontana
SECRETÁRIO DO CEL

Katiuska Zampier
MEMBRO